

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO

ATO GP Nº 16/2021

Redefine o Programa de Assistência Farmacêutica no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 230 da <u>Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990,</u> que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

CONSIDERANDO o art. 3º da Resolução nº 294, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário:

CONSIDERANDO as alterações de fluxos e prazos de trabalho a partir da inserção do processo de reembolso de despesas do Programa de Assistência Farmacêutica deste Regional no Processo Administrativo Virtual - PROAD:

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar os procedimentos das unidades administrativas aos prazos dos sistemas informatizados (Folhaweb) em especial no mês de dezembro;

CONSIDERANDO a necessidade de manter os atos normativos atualizados e compatíveis com as necessidades institucionais,

RESOLVE:

- Art. 1º Redefinir o Programa de Assistência Farmacêutica no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
- Art. 2º O Programa consiste no reembolso do valor resultante da divisão da disponibilidade orçamentária deste Tribunal, mensalmente destinada a esse fim, pelo montante da despesa mensal, referente ao dispêndio de magistrados e servidores ativos, comprovada na forma regulada por este Ato, com medicamentos de uso contínuo para o controle das seguintes patologias:
- I asma brônquica ou doença pulmonar obstrutiva crônica:
- II cardiopatias crônicas;



- III diabetes mellitus;
- IV dislipidemias;
- V distúrbios da tireoide;
- VI doenças do colágeno, tais como lúpus eritematoso sistêmico, artrite reumatoide;
- VII doenças psiguiátricas;
- VIII glaucoma;
- IX hipertensão arterial sistêmica;
- X insuficiência vascular periférica;
- XI neoplasia maligna;
- XII osteoporose.
- §1º O Programa de Assistência Farmacêutica restringe-se aos produtos farmacêuticos não injetáveis, exceto insulina; excluem-se, também, o reembolso de fórmulas manipuladas, agulhas, seringas, fitas para dosagens, aparelhos ortopédicos, meias, sondas, bolsas coletoras e outros similares coadjuvantes.
- §2º O valor do reembolso não poderá ser superior àquele efetivamente despendido na compra dos produtos farmacêuticos do parágrafo anterior.
- §3º O Programa de Assistência Farmacêutica é extensivo aos servidores de outros Órgãos Federais, que atuam neste Tribunal, desde que não percebam benefício de mesma natureza em seu Órgão de origem.
- §4º Não serão reembolsados medicamentos de alto custo disponibilizados ou que venham a ser fornecidos pelas ações governamentais.
- Art. 3º Serão admitidas, a qualquer tempo, a inscrição de novos beneficiários no Programa de Assistência Farmacêutica, bem como a inclusão de novas patologias de beneficiários já inscritos.
- Art. 4º A inscrição no Programa de Assistência Farmacêutica e eventual exclusão serão realizadas por meio de requerimento, via PROAD, dirigido à Coordenadoria de Serviços Integrados à Promoção da Qualidade de Vida.
- §1º Ao requerimento de inclusão deverá ser anexado o relatório médico circunstanciado, com registro de acesso restrito, emitido no período máximo de 06 (seis) meses, contendo a Classificação Internacional de Doenças C.I.D., relação de medicamentos e quantidades mensais a serem utilizadas.
- § 1º Ao requerimento de inclusão deverá ser anexado o relatório médico circunstanciado, com registro de acesso restrito, emitido no período máximo de 6 (seis) meses, contendo a Classificação Internacional de Doenças CID ou diagnóstico especificado por extenso, relação de medicamentos e quantidades mensais a serem utilizadas. (Redação dada pelo Ato n. 45/GP, de 2 de agosto de



2024)

- §2º O expediente será analisado pela Secretaria de Saúde que poderá, quando necessário, convocar o requerente para avaliação por médico integrante do Quadro deste Tribunal, que emitirá parecer conclusivo quanto à concessão do benefício, sendo-lhe facultada a solicitação de novos exames clínicos ou laboratoriais.
- §3º Aprovada a inscrição do beneficiário no Programa de Assistência Farma cêutica, o pedido de reembolso somente poderá ser realizado no mês subsequente ao da inclusão.
- Art. 5º Regularmente inscrito no Programa, o beneficiário apresentará, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês (exceto dezembro) nota ou cupom fiscal, sem rasuras, dos gastos efetuados com os medicamentos, discriminados nominal e quantitativamente.
- Art. 5º Regularmente inscrito no Programa, o(a) beneficiário(a) apresentará nota ou cupom fiscal, sem rasuras, dos gastos efetuados com os medicamentos, discriminados nominal e quantitativamente. (Redação dada pelo Ato n. 45/GP, de 2 de agosto de 2024)
- §1º No-mês de dezembro, os comprovantes a que se refere o caput deverão ser apresentados, até o dia 15 (quinze) impreterivelmente.
- § 1º Serão observadas as seguintes disposições em relação à apresentação dos comprovantes referidos no *caput* deste artigo: (Redação dada pelo <u>Ato n. 45/GP</u>, de 2 de agosto de 2024)
- I os comprovantes apresentados entre os dias 1º (primeiro) e o 25º (vigésimo quinto) dia de cada mês (exceto dezembro) serão reembolsados no mês subsequente ao protocolo de requerimento; (Incluído pelo <u>Ato n. 45/GP, de 2 de agosto de 2024)</u>
- II os comprovantes apresentados entre o 26° (vigésimo sexto) e o último dia de cada mês (exceto dezembro) serão reembolsados até o segundo mês subsequente ao protocolo de requerimento; (Incluído pelo Ato n. 45/GP, de 2 de agosto de 2024)
- III no mês de dezembro, os comprovantes deverão ser apresentados até o 15° (décimo quinto) dia. (Incluído pelo <u>Ato n. 45/GP, de 2 de agosto de 2024)</u>
- §2º Os comprovantes apresentados após os prazos estabelecidos não serão considerados para fins de reembolso do Programa de Assistência Farmacêutica.
- §3º Somente poderão ser objeto de reembolso as notas ou cupons fiscais entregues no mês de sua respectiva emissão.
- §4º Não serão aceitas notas ou cupons fiscais cuja quantidade do medicamento descrita seja superior à necessária para 03 (três) meses de utilização.
- §5º Os valores reembolsados acima da quantia necessária para custear o medicamento pelo período de 01 (um) mês serão compensados com o benefício devido nos meses subsequentes.
- §6º Os preços apresentados nas notas ou cupons fiscais ficarão sujeitos à verificação quanto a sua compatibilidade com os preços praticados no mercado.
- §7º O beneficiário que deixar de apresentar as notas ou cupons fiscais, por 8 (oito) meses



consecutivos, sem justificativa médica, será excluído do Programa de Assistência Farmacêutica e deverá sujeitar-se a novo procedimento para inclusão.

- Art. 6° A despesa com medicamentos importados, prescritos no Brasil, será reembolsada nos limites do art. 2°, nas seguintes hipóteses:
- a) se não houver medicamento similar nacional, fato que deverá ser declarado pelo médico requisitante, ou;
- b) quando os preços dos medicamentos importados sejam compatíveis com os custos dos fármacos nacionais similares.
- Art. 7° O beneficiário inscrito no Programa de Assistência Farmacêutica deverá encaminhar novo relatório médico, na forma prevista no art. 4°, nas hipóteses de:
- a) alteração de medicamento ou de posologia;
- b) suspensão temporária de medicamento;
- c) a pedido da Administração.
- §1º O beneficiário inscrito no Programa de Assistência Farmacêutica poderá ser convocado para nova avaliação, a critério médico, inclusive com a solicitação de novos exames clínicos ou laboratoriais.
- §2º Caso o beneficiário não atenda à determinação estabelecida no §1º deste artigo, o pedido referido será indeferido.
- Art. 8º Não será beneficiado pelo Programa de Assistência Farmacêutica aquele que estiver licenciado ou afastado de suas atividades por motivo de:
- I Licenças:
- a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro(a);
- b) para atividade política;
- c) para tratar de interesses particulares.
- II Afastamentos:
- a) para servir a outro Órgão ou entidade;
- b) para exercício de mandato eletivo;
- c) para estudo ou missão no exterior.
- Art. 9º Caberá à Coordenadoria de Serviços Integrados à Promoção da Qualidade de Vida a administração e a fiscalização do Programa de Assistência Farmacêutica.
- Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.



Art. 11. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário, em especial o Ato GP nº 21, de 19 de junho de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2021.

LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL Desembargador Presidente do Tribunal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

